



6894

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 185/2013

Maringá, 23 de dezembro de 2013.

VETO Nº 929/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.652, de 11 de dezembro de 2013, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que dispõe sobre o horário de funcionamento do Cemitério Jardim Municipal de Maringá, conforme especifica.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Na ordem constitucional em vigor, os Municípios foram dotados de autonomia administrativa e normativa – de conformidade com o disposto nos arts. 18, 29, *caput*, e 30, incisos I a VII da Constituição Federal, e no art. 15 da Constituição do Estado do Paraná e, conseqüentemente, podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse local, inclusive a organização e administração dos próprios públicos.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

É bem de ver, porém, que a autonomia administrativa e normativa não pode ser confundida com soberania, porquanto a própria Constituição, que é a fonte da qual promana todo o poder estatal – impõe limites à atuação dos Municípios, ao exigir deles a obediência aos princípios estabelecidos nela própria e na Constituição do respectivo Estado, conforme, aliás reza o seu art. 29:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a provada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Pois bem, dentre os princípios constitucionais estaduais cuja observância é obrigatória pelo Município, destaca-se aquele previsto no artigo 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná, por força da qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”*.

Do mesmo modo as previsões na Lei Orgânica do Município de Maringá, em seus artigos 29 e 50, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete **privativamente ao prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 9.652, de 11 de dezembro de 2013, de iniciativa parlamentar, fixando regras pertinentes ao horário de funcionamento do Cemitério Jardim Municipal de Maringá, a **Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configurada a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

Ainda, o presente projeto, usurpa a competência exclusiva do poder Executivo, uma vez que aprovado ensejaria no aumento de despesas pelo Poder Executivo, posto a necessidade de intensificação e majoração do número de servidores a serem direcionados a atuação tanto da manutenção quanto da fiscalização e guarda do local.

Vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles, na obra já citada, p. 541, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...**” (grifo nosso)

O projeto em questão, cabalmente demonstra uma sobreposição indevida realizada por essa Câmara de Vereadores.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N.º 3.329/2004 - CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES E ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO PÚBLICO DISTRITAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71, § 1.º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA - UNÂNIME. I - DISPÕE O DISTRITO FEDERAL DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (ART. 32, § 1.º, CF), DEVENDO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA DO DF, VERDADEIRA CONSTITUIÇÃO LOCAL, INCLUSIVE NO TOCANTE AO DA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PRINCÍPIO ESTE QUE POSSUI DIRETA CORRELAÇÃO COM O DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 53, LODF). II - VERIFICA-SE QUE A LEI IMPUGNADA INCIDIU EM VÍCIO DE INICIATIVA NA MEDIDA EM QUE INVADIU A SEARA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO NÃO SÓ ALTEROU O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - DEMA, COMO TAMBÉM CRIOU NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO, INCLUINDO EM SUAS ATIVIDADES A APURAÇÃO E REPRESSÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES. III - E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE VISE ALTERAR ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, NOS ESTRITOS TERMOS DO ARTIGO 71, § 1.º, INCISO IV E ARTIGO 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DISTRITAL, COMPETINDO À CÂMARA LEGISLATIVA DO DF APENAS VOTAR PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO. IV - JULGA-SE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N.º 3.329, DE 23 DE MARÇO DE 2004, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES, AFASTANDO-SE DEFINITIVAMENTE A EFICÁCIA E A VIGÊNCIA DA NORMA ATACADA.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

(TJ-DF - ADI: 106575920058070000 DF 0010657-59.2005.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 04/04/2006, Conselho Especial, Data de Publicação: 01/06/2006, DJU Pág. 186 Seção: 3)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui...

(TJ-RS , Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 16/05/2011, Tribunal Pleno)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.**

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – RE 395912 SP. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/08/2013, Primeira Turma. Acórdão Eletrônico DJe 185, Divulgado 19/09/2013, Publicado 20/09/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.652/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.652.

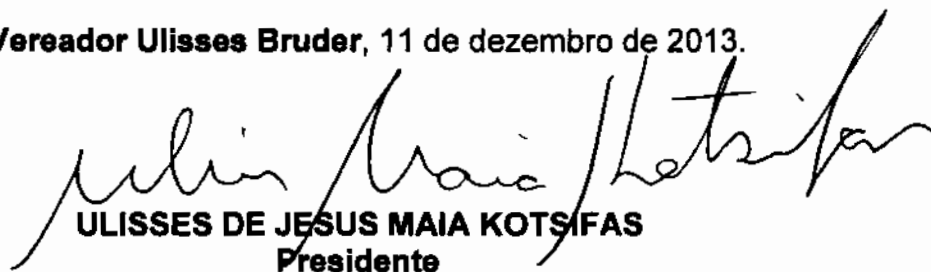
Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Cemitério Jardim Municipal de Maringá, conforme especifica.

Art. 1.º O Cemitério Jardim Municipal de Maringá permanecerá aberto ao público no período das 7 às 19 horas, sendo que a Capela Velória funcionará 24 horas por dia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de dezembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário